

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2008 (PLS nº 26/00)

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO MAIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião de 20/05/09 desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apresentamos nosso Parecer, que concluía pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.121, de 2008, na forma de substitutivo. Neste substitutivo, mantivemos o espírito original do projeto de alterar a sistemática vigente de exame pelo Congresso Nacional das programações monetárias trimestrais, mas introduzimos as seguintes modificações em seu texto: **(i)** alteramos os arts. 1º e 2º da proposição em tela, substituindo a referência à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal pela referência às comissões temáticas pertinentes das duas Casas do Legislativo, já que, em nossa opinião, ambas devem merecer a mesma prioridade no acompanhamento e na supervisão da política monetária; **(ii)** introduzimos um novo art. 1º, em que se indica o objeto da lei, em obediência

ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98; e **(iii)** alteramos a cláusula de vigência, de maneira a fazê-la coincidir com o início do primeiro trimestre civil posterior à data de publicação da lei.

O nobre Deputado Jurandil Juarez, porém, apresentou oportuna ponderação com relação a dois aspectos constantes de nosso substitutivo. Em primeiro lugar, argumentou que se deveria, nos arts. 6º-A e 6º-B propostos para a Lei nº 9.069/95, fazer referência às Comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para que não reste dúvidas quanto ao fato de que não se preconiza a audiência do Congresso Nacional em si. Em segundo lugar, observou que a apresentação trimestral do Presidente do Banco Central, de que trata o art. 6º-A proposto para a Lei nº 9.069/95, deveria ter como tema as diretrizes da política monetária a ser implementada no correspondente trimestre civil e os resultados da política monetária executada no trimestre civil imediatamente anterior.

Por estes motivos, procedemos a estas modificações no texto do nosso substitutivo, que muito aperfeiçoam sua compreensão, conquanto em nada alterem seu conteúdo.

Ratificamos, assim, nosso voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.121, de 2008, na forma do substitutivo anexo..**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2008 (PLS nº 26/00)

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suprime a obrigatoriedade de apresentação ao Congresso Nacional da programação monetária trimestral, extingue a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente como critério para emissão de moeda e dispõe sobre a forma pela qual a Câmara dos Deputados e o Senado Federal serão informados pelo Presidente do Banco Central do Brasil das diretrizes, da execução e dos resultados da política monetária.

Art. 2º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O Presidente do Banco Central do Brasil apresentará trimestralmente, em reunião de audiência conjunta das comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as diretrizes da política monetária a ser implementada no correspondente trimestre civil e os resultados da política monetária executada no trimestre civil imediatamente anterior.”

